



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006313/2007-81
Recurso nº 253.320 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.620 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente UNIPAR CONSTRUTORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/01/2005

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PARCELA INTEGRANTE.

O vale-transporte, quando concedido em desacordo com a legislação que rege sua concessão, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

SALÁRIO INDIRETO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA

Integram o salário de contribuição os ganhos habituais sob a forma de utilidades, consoante art. 22,I da lei 8.212/91.

PLANO DE SAÚDE SEM ABRANGÊNCIA DA TOTALIDADE DOS EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA.

Os valores relativos à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, não integram o salário de contribuição desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10283.006313/2007-81
Acórdão n.º **2803-00.620**

S2-TE03
Fl. 441

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Corrêa, em relação ao PAT.

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos referentes a alimentação paga aos segurados sem a devida inscrição no PAT, uso de veículos fornecidos pela empresa para uso de dois filhos dos sócios/diretores da empresa, plano de saúde pago à UNIMED para parte dos seus empregados, fornecimento de vale transporte para seus empregados em desacordo com a Lei nº 7.418/85, uso de veículos fornecidos pela empresa para uso dos sócios/diretores da mesma, em desconformidade com a legislação do Imposto de Renda.

A Decisão-Notificação – fls 380 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Carece o Relatório Fiscal da necessária fundamentação legal quanto às rubricas RIP, RDV, PDV e PIP, retirando da respectiva cobrança a legitimidade exigível. Referidos vícios prejudicam a plena defesa da Recorrente, fulminando o disposto no art. 5º. , LV, da Constituição Federal, que garante a ampla defesa aos litigante. Não pode a utilização de veículos em hipótese ser considerada salário-de-contribuição, à luz do art. 28 da Lei 8.212/91, na medida em que não constitui, a nenhum título e ainda que indiretamente, retribuição por serviço prestado, mas, em verdade, instrumento de execução do serviço.
- As Contribuições Sociais não têm natureza tributária, mas sim social, como o próprio nome sugere, de modo que sua apuração, constituição e cobrança não são orientadas pelas normas contidas no Código Tributário Nacional.
- Levantamento RAL – A alimentação foi fornecida de acordo com as normas. O recadastramento da Recorrente a este título foi efetivado à luz da Portaria Interministerial nº 5, de 30 de novembro de 1999 do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo a qual o prazo de recadastramento para o devido fim era indeterminado, assim sendo não há que se falar em falta de recadastramento no ano de 2004.
- Levantamento RUN - a cobertura de plano de saúde por ela disponibilizado atinge cobertura ampla, de modo a segurar todos os empregados que prestem serviço de modo habitual e permanente. Neste contexto, excluem-se da referida cobertura apenas os que prestam serviços em caráter temporário, especialmente os empregados em período de experiência.
- Levantamento RVT – Foi autuada em razão de não haver participado da negociação coletiva em que se funda o fornecimento de vale-

transporte efetivado pela Recorrente, bem como em razão da ineficácia de Convenção Coletiva de Trabalho em face de normas tributárias.

- Pugna pelo provimento do recurso, com o cancelamento da presente NFLD e das rubricas retrocitadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O presente débito comporta os seguintes levantamentos:

1. RAL - Agrupa os valores relativos à alimentação fornecida pela empresa sem estar inscrita no PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador.
2. RIP — Agrupa os valores, aferidos proporcionalmente ao tempo de uso que não 'para o serviço', referentes ao pagamento de IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores relativos aos veículos fornecidos pela empresa para uso de dois filhos dos Sócios / Diretores da empresa.
3. RDV - Agrupa os valores, aferidos proporcionalmente ao tempo de uso que não para o trabalho, relativos à depreciação de 20% ao ano (conforme legislação do Imposto de Renda) dos veículos fornecidos pela empresa para uso de dois filhos dos Sócios / Diretores da empresa.
4. RUN - Agrupa os valores relativos ao fornecimento de plano de saúde pago à Unimed para parte dos seus empregados, ou seja, somente para os funcionários da administração e para engenheiros das obras.
5. RVT - Agrupa os valores relativos ao fornecimento de vale transporte para seus empregados em desacordo com a lei 7418/85.
6. PDV - Agrupa os valores aferidos proporcionalmente ao tempo de uso que 'não para o trabalho, relativos à depreciação de 20% ao ano dos veículos fornecidos pela empresa para uso dos Sócios / Diretores da empresa, em conformidade com a legislação do Imposto de Renda.
7. PIP — Agrupa os valores, aferidos proporcionalmente ao tempo de uso que não 'para o serviço', relativos ao pagamento de IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores relativos aos veículos fornecidos pela empresa para uso dos Sócios / Diretores da empresa.

Todos impugnados pela recorrente. Passamos a nos manifestar.

1. RAL

A portaria MTE Nº 66, de 19 de dezembro de 2003, assim traz:

Art. 1º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deverão recadastrar-se, no período de 1º de março a 30 de maio de 2004.

(...)

Art. 3º O não-recadastramento no Programa de Alimentação do Trabalhador no prazo estipulado implicará o cancelamento automático do registro ou inscrição.

(...)

Do que exposto, a recorrente deveria ter feito seu recadastramento, uma vez que não o efetivou, o cancelamento fica constatado, a demonstrar que a mesma não se enquadrava na exceção da alínea “c” do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91.

2. RIP , RDV, PDV e PIP

Os levantamentos dizem respeito ao uso de veículos fornecidos pela empresa aos Sócios Diretores e aos empregados Igor Avelino e Diogo Avelino, seus filhos, sendo caracterizados como salário in natura, consoante arts. 22 e 28 da lei 8.212/91.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Nesse ponto, foi alegada a ausência de fundamentação legal por ocasião da lavratura da NFLD combatida, que a utilização de veículos de propriedade da empresa por quaisquer pessoas se apresenta imperiosa, especialmente considerando os constantes e necessários deslocamentos e que o transporte destinado a prover o serviço não integra o salário-utilidade, especialmente porque constitui meio *sine qua non* para prestação do labor.

Insurge-se também contra o cálculo de matemática do Auditor Fiscal que atribuí quase 70% (setenta por cento) do tempo de 24 horas/dia, como integrante da base de cálculo da contribuição previdenciária, o que representa mais de 16 (dezesesseis) horas de utilização dos veículos por dia.

Termina por alegar que “a atividade fim da Recorrente a Construção Civil e considerando a função de administração, coordenação e chefia exercida pelos indicados beneficiários dos veículos, não poderia a auditoria realizada desconsiderar eventuais utilizações serviços dos veículos à noite e, principalmente, aos finais de semana e feriado”

Do que posto, não há dúvida quanto à cessão dos veículos, e sim quanto à natureza desta, a fundamentação legal e os cálculos efetivados.

Sobre a fundamentação legal, tenho que às fls 130 e 131 constam os dispositivos legais pertinentes, a fundamentação da base de cálculo e da aferição aplicada. Também tenho como demonstrada a natureza salarial da cessão dos veículos aos diretores e seus filhos. Eventual necessidade de serviço à noite, nos fins de semana e feriados, não justifica a cessão em tempo integral dos veículos que, apesar de constarem no patrimônio da empresa, tem o seu uso voltado aos diretores e filhos, configurando ganho habitual sob a forma de utilidades.

Vejamos artigo do doutrinador Sergio Pinto Martins¹:

De outro lado, se a empresa paga o aluguel do empregado, tal pagamento será considerado como salário in natura, desde que habitual, havendo a incidência da contribuição previdenciária. Se a habitação é fornecida ao empregado sem que haja qualquer pagamento de sua parte ou de valores ínfimos, será considerado ganho habitual, pois a prestação será gratuita.

Utilidades que forem usadas apenas no trabalho também não serão consideradas ganhos habituais, porém, se o empregador fornece veículo ao empregado para uso não só no serviço, mas fora dele, tal prestação terá natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.

Outras verbas que forem pagas ao empregado habitualmente também serão consideradas ganhos habituais, como conta de água e luz, pois o empregado está tendo um ganho ao não precisar pagar tais valores. O mesmo pode-se dizer quanto ao pagamento feito pelo empregador ao empregado a título de despesas de cartão de crédito, mensalidade de clube ou escolar, passagens aéreas, consórcio, etc.

Sobre a sistemática utilizada para o cálculo dos valores, tenho como razoável, pois não incorpora como salário de contribuição 100% dos valores de depreciação ou do IPVA, fazendo proporcionalidade com o tempo gasto “para o trabalho” e “pelo trabalho”. Senão vejamos excertos do relatório – fls 147:

RIP - 3.2.1. Atualmente a empresa disponibiliza a dois de seus empregados (Igor Avelino e Diogo Avelino) uma Pick-up Nissan Frontier e uma Toyota Hilux, as quais ficam a disposição dos mesmos por tempo integral. 3.2.2. Diante de tal constatação, é latente a caracterização de salário in natura relativamente ao período usado pelo trabalho e não para o trabalho. Assim sendo, efetuou-se um cálculo da proporcionalidade de horas-dia entre as 24 horas do dia e 220 horas de trabalho mensal, ou seja: 30

¹ Extraído de : <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=6731>, em 08.04.2011

dias X 24 h = 720 h — 220 h para o trabalho = 500 h pelo trabalho. 3.2.3. Desta forma conclui-se que o veículo está 33,56% do tempo à disposição dos referidos empregados para o trabalho e 69,44% pelo trabalho. 3.14. Considerando o princípio que o acessório segue o principal, considerou-se que 69,44% do valor do IPVA do veículo é um salário utilidade, ou in natura.

(...)

RDV - Agrupa os valores, aferidos proporcionalmente ao tempo de uso que 'não para o trabalho, relativos à depreciação de 20% ao ano (conforme legislação do Imposto de Renda) dos veículos fornecidos pela empresa para uso de dois filhos dos Sócios / Diretores da empresa. 3.3.1. Semelhante aos critérios adotados no levantamento RIP, efetuou-se também a proporcionalidade da depreciação sofrida pelos veículos da empresa em uso que 'não para o trabalho'. 3.3.2. Considerando a legislação do Imposto de Renda, calculou-se o valor da depreciação em 20% ao ano, sendo este percentual dividido por 12 meses e multiplicado pelo valor de cada veículo constante em nota fiscal, obtendo-se assim o valor mensal da depreciação.

3. RUN

O Regulamento de previdência social, aprovado pelo decreto 3.048/99, determina:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(.)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(.)

XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

A contribuinte reconhece que o plano de saúde oferecido não abrange determinados empregados – especialmente os que exercem atividade de caráter temporário e aqueles em experiência. A norma não admite exceção a abrangência do plano de saúde. Uma vez não ofertado a todos os empregados, integra o salário de contribuição.

4. RVT

O contribuinte não realiza desconto algum do segurado empregado, arcando com 100% do que paga a título de vale-transporte, consoante acordado em convenção coletiva.

Do que exposto, temos que o pagamento das verbas está em desacordo com a lei 7.418/85, que instituiu o Vale-Transporte, o que demanda sua integração à base de cálculo da contribuição previdenciária. Esse tema já foi submetido várias vezes a este Conselho, que assim se manifestou:

Segundo Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 20501382 do Processo 35570004620200551

Data: 02/12/2008

Ementa: Contribuições Sociais Previdenciárias. PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/2001 a 30/06/2005. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PARCELA INTEGRANTE. O vale-transporte, quando concedido em desacordo com a legislação que rege sua concessão, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 3ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Acórdão 2301-00.274.

Data: 06/05/2009

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PARCELA INTEGRANTE.

O vale-transporte, quando concedido em desacordo com a legislação que rege sua concessão, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 20600173 do Processo 36202004725200641

Data: 21/11/2007

Ementa: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/03/2004 a 30/12/2005 Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTEIO - SALÁRIO INDIRETO. As verbas intituladas vale-transporte, pagas em desacordo com a legislação própria, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial. Recurso Voluntário Negado.

Processo nº 10283.006313/2007-81
Acórdão n.º **2803-00.620**

S2-TE03
Fl. 449

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Oséas Coimbra - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 09/05/2011 13:03:56.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 09/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 10/05/2011 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 09/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.13295.G842

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9E26C0E428B022511154E6ECD5B9FE0FF57DE077